



PROCESSO Nº 1810382024-5 - e-processo nº 2024.000394777-3

ACÓRDÃO Nº 148/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONTINUIDADE NORMATIVA DO DIFAL-CONTRIBUINTE. TEMA 1.369 STJ. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESPROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à reforma da decisão por mero descontentamento da parte.

O Acórdão embargado enfrentou de forma exaustiva a tese da continuidade normativa, estabelecendo que a exigência do DIFAL para contribuintes habituais não decorre das inovações da LC 190/2022, restando prejudicada a análise de marcos temporais de eficácia desta norma para o caso concreto.

A pendência de julgamento em sede de recurso repetitivo (Tema 1.369 STJ), sem determinação judicial expressa de suspensão nacional, não impede o exercício da jurisdição administrativa pautada na legalidade das normas estaduais vigentes.

Manutenção integral do Acórdão nº 665/2025.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 665/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001796/2024-30, lavrado em 14 de agosto de 2024, lavrado contra a empresa ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1810382024-5 - e-processo nº 2024.000394777-3

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONTINUIDADE NORMATIVA DO DIFAL-CONTRIBUINTE. TEMA 1.369 STJ. AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESPROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando à reforma da decisão por mero descontentamento da parte.

O Acórdão embargado enfrentou de forma exaustiva a tese da continuidade normativa, estabelecendo que a exigência do DIFAL para contribuintes habituais não decorre das inovações da LC 190/2022, restando prejudicada a análise de marcos temporais de eficácia desta norma para o caso concreto.

A pendência de julgamento em sede de recurso repetitivo (Tema 1.369 STJ), sem determinação judicial expressa de suspensão nacional, não impede o exercício da jurisdição administrativa pautada na legalidade das normas estaduais vigentes.

Manutenção integral do Acórdão nº 665/2025.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra o Acórdão nº 665/2025, que manteve a autuação fiscal referente à falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) incidente sobre aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado e ao uso/consumo da autuada, no exercício de 2022, através do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001796/2024-30, lavrado em 14 de agosto de 2024.



Conclusos ao CRF-PB, os autos foram distribuídos a esta relatoria para julgamento. O acórdão embargado foi proferido pelo Conselho Pleno, confirmando o voto deste relator, conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO E USO/CONSUMO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. AUTONOMIA PATRIMONIAL. INAPLICABILIDADE DA ADC 49 E DO TEMA 1.099 DO STF. TEMA 1.367 DO STF. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS ANTERIORES A 2024. RESTRIÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OPERAÇÕES ENTRE CONTRIBUINTE AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA MANTIDA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LC 190/2022. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PREEXISTENTE. BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Não há nulidade no auto de infração por vício formal quando o demonstrativo fiscal, analisado em conjunto com os documentos fiscais emitidos contra o próprio contribuinte e a legislação de regência, permite a exata compreensão da exigência tributária, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A tese firmada pelo STF no Tema 1.099 e na ADC 49, que afasta a incidência do ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, não se aplica às operações realizadas entre pessoas jurídicas distintas, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico. A autonomia jurídica e patrimonial das empresas implica que a remessa de bens de uma para outra configura circulação jurídica com transferência de titularidade, fato gerador do imposto estadual.

O entendimento fixado pelo STF no Tema 1.367 de Repercussão Geral (RE 1.490.708), que veda a cobrança de ICMS sobre fatos geradores ocorridos antes de 2024 não pagos pelo contribuinte, restringe-se às hipóteses abarcadas pela ADC 49 (transferência entre estabelecimentos do mesmo titular). Tal restrição não alcança operações de compra e venda ou transferência de propriedade entre pessoas jurídicas autônomas, mantendo-se hígida a cobrança do imposto nestes casos.



A exigência do Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais por contribuintes do ICMS encontra amparo na legislação estadual anterior à Lei Complementar nº 190/2022. As inovações legislativas recentes destinaram-se a regular o DIFAL para não contribuintes, não havendo instituição de novo tributo para o caso em tela que justifique a aplicação da anterioridade nonagesimal.

A base de cálculo do ICMS com a inclusão do montante do próprio imposto ("cálculo por dentro") decorre de expressa previsão legal (LC 87/96 e Lei nº 6.379/96), cuja constitucionalidade não pode ser afastada na via administrativa (Súmula 03/CRF-PB).

Recurso Voluntário desprovido.

Os embargos foram protocolados tempestivamente. Em suas razões recursais (fls. 299 - 303), a embargante sustenta a existência de duas omissões centrais no julgado:

(i) Marco Temporal da "Base Dupla": Alega omissão quanto ao pedido subsidiário de inexigibilidade da sistemática de cálculo introduzida pela LC 190/2022 no período de 01/01/2022 a 04/04/2022.

(ii) Pendência do Tema nº 1.369 no STJ: Afirma que o Colegiado não se manifestou sobre a afetação da matéria ao regime de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar o acórdão e julgar improcedentes as infrações.

Conclusos, vieram os embargos para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela empresa ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra a decisão proferida no Acórdão nº 665/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração em referência.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão embargada.

Passo à análise das alegações da embargante.

MÉRITO

Nos embargos de declaração opostos, a Energisa Paraíba sustenta a existência de duas omissões centrais no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno:



Primeira Omissão: Marco Temporal da "Base Dupla"

A embargante alega que o acórdão foi omissivo quanto ao seu pedido subsidiário de que fosse reconhecida a improcedência do cálculo do DIFAL utilizando a sistemática de "base dupla" no período de 01/01/2022 a 04/04/2022. A defesa argumenta que, como a Lei Complementar nº 190/2022 (que detalhou essa sistemática) só passou a produzir efeitos em 05/04/2022, tal metodologia de cálculo seria inexigível nos meses anteriores.

Contudo, compulsando o Acórdão nº 665/2025, verifica-se que este Egrégio Tribunal Pleno assentou, de forma cristalina, que:

“A exigência do Diferencial de Alíquotas (DIFAL) nas aquisições interestaduais por contribuintes do ICMS encontra amparo na legislação estadual anterior à Lei Complementar nº 190/2022. As inovações legislativas recentes destinaram-se a regular o DIFAL para não contribuintes, não havendo instituição de novo tributo para o caso em tela que justifique a aplicação da anterioridade nonagesimal”

Desenvolvendo o tema, a decisão embargada assim asseverou:

“No caso dos autos, a autuada é contribuinte habitual do imposto (concessionária de energia). A obrigação de recolher o diferencial de alíquotas sobre suas aquisições de ativo fixo e uso/consumo já estava prevista na Lei Estadual nº 6.379/96 e no RICMS/PB muito antes da edição da Lei nº 12.190/2022.

A Lei Estadual nº 12.190/2022 e a LC 190/2022 não instituíram nem majoraram o tributo para a hipótese de incidência "entrada de bem para ativo fixo de contribuinte". Tais diplomas apenas adequaram o texto legal para incluir as regras do DIFAL para não contribuintes e consolidar normas gerais.

Para o contribuinte do ICMS, houve continuidade normativa. Não houve vácuo legislativo nem criação de tributo novo que justificasse a aplicação da anterioridade ("vacatio legis"). A exigência fiscal baseia-se na legislação preexistente, que permaneceu hígida e eficaz.”

Dessa forma, ao concluir que a cobrança se sustenta em legislação preexistente e hígida (RICMS/PB de 1997), o Acórdão rechaçou, por via de consequência lógica, a aplicabilidade dos marcos de anterioridade da LC 190/2022 ao caso dos autos. Não há omissão quando a tese central — a continuidade normativa — torna irrelevante a discussão sobre a *vacatio legis* de norma que o Colegiado considerou não ser a instituidora da exação para aquela categoria de contribuinte.

Segunda Omissão: Pendência do Tema nº 1.369 no STJ

A embargante também afirma que houve omissão quanto à afetação da discussão sobre a legalidade do DIFAL-Contribuinte ao regime de recursos repetitivos



pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1.369). A empresa defende que o Conselho deveria se manifestar sobre essa pendência, uma vez que o julgamento do STF terá efeitos diretos sobre a legitimidade da cobrança administrativa em questão.

Quanto à segunda omissão apontada referente à afetação do **Tema nº 1.369 pelo STJ** este Colegiado não desconhece a existência da controvérsia judicial. Todavia, a mera afetação de recurso especial sob o rito dos repetitivos não impõe o sobrestamento compulsório dos processos administrativos, salvo se houver decisão expressa da autoridade judiciária competente determinando a suspensão nacional, o que não se verifica até o presente momento.

Este Colegiado, através do acórdão embargado, afirmou categoricamente sua incompetência para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Kandir e da legislação estadual que a determina, o que se aplica, inclusive, ao tema da afetação da discussão presente ao regime dos repetitivos.

Este Conselho de Recursos Fiscais atua sob o império da legalidade estrita. As leis estaduais gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, as quais só podem ser afastadas na via administrativa se houver decisão definitiva do STF em controle concentrado (Art. 72-A da Lei nº 10.094/2013). No caso da base de cálculo e da incidência para contribuintes habituais, permanece em vigor a Súmula nº 03/CRF-PB:

"SÚMULA 03 - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos."

Portanto, o Acórdão embargado não padece de vícios. A embargante busca, na verdade, a reapreciação de mérito e a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável, o que é vedado na estreita via dos aclaratórios.

Verifica-se que a embargante busca utilizar a via dos aclaratórios para obter um novo julgamento da causa, visando que este Conselho reavalie as provas e mude sua convicção jurídica. Tal pretensão encontra óbice intransponível na natureza destes recursos, conforme pacificado na jurisprudência administrativa deste CRF/PB.

Inexistindo, portanto, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão nº 665/2025, a sua manutenção é medida que se impõe.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer



vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno

Acórdão nº 154/2024

Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 665/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001796/2024-30, lavrado em 14 de agosto de 2024, lavrado contra a empresa ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Conselho Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de abril de 2026.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator